ACO-UTR-192/2025

Processo	-	TC/015477/2020
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 06/12/2023 – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – Subprefeitura Itaim Paulista e Apeng Serviços e Construções Ltda. Epp – Denúncia de supostas divergências no processo licitatório nº 6040.2020/0001121-9, cujo objeto é a contratação de serviços para revitalização da Praça Possidônio Bastos localizada na Rua Pereira de Faro x Rua Eleodoro Essus (Demanda Ouvidoria 20200208)

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SUBPREFEITURA. REVITALIZAÇÃO. PRAÇA. 1. A ausência de projeto básico tem potencial de causar prejuízo ao erário, dentre outras razões, por dificultar a seleção da proposta mais vantajosa, por propiciar atrasos e alterações e até mesmo por causar discrepância entre o que se objetivava e o que foi alcançado, sendo que a entrega da obra nem sempre comprova a ausência de prejuízo. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que não foram aduzidos elementos fáticos ou jurídicos capazes de gerar alteração.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/gc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 17:02:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 27/03/2025 14:18:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 015.477/2020

Egrégio Plenário

Em Julgamento recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão (peça 79) que, por unanimidade, conheceu e julgou parcialmente procedente Denúncia apresentada por Manoel Gonçalves Pires, por, reportando ilegalidades no processo licitatório tratado no SEI nº 6040.2020/0001121-9, da Subprefeitura do Itaim Paulista, cujo objeto é a contratação de serviços para revitalização da Praça Possidônio Bastos localizada na Rua Pereira de Faro x Rua Eleodoro Essus, por a ausência de projeto básico, com perda do objeto acerca do descumprimento da Portaria 29/SMSUB/20, no caso do Convite 02/SUB-IT/2020, em razão das providências adotadas pela Unidade Licitante, deixando de aplicar multa ao gestor.

O Acordão foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/015476/2020 e TC/015477/2020, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da denúncia, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la procedente em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico, com perda do objeto acerca do descumprimento da Portaria 29/SMSUB/20, no caso do Convite 02/SUB-IT/2020, em razão das providências adotadas pela Unidade Licitante.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI, constantes em suas declarações de voto apresentadas, votando o Conselheiro JOÃO ANTONIO no exercício da

Presidência para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em deixar de aplicar penalidade ao gestor. Vencidos a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que aplicaram multa ao agente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões recursais, alegou que, por se tratar de serviço simples e rotineiro, não se fazia imprescindível a apresentação de projeto básico, sendo que constava do processo administrativo a documentação técnica necessária à execução do projeto.

Assim, propugnou pela reforma do julgado para considerar improcedente a denúncia ou, ao menos, que sejam aceitos os efeitos financeiros da contratação.

A Assessoria Jurídica (peças 103 e 104) e a Secretaria Geral (peças 109 e 110) opinaram pelo conhecimento do recurso interposto e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo incólume o v. Acórdão recorrido, considerando a ausência de elementos fáticos e jurídicos capazes de alterar o Acórdão e o fato de que a irregularidade constatada no processo – ausência de projeto básico – teria potencial de causar prejuízo ao erário, dentre outas razões, por dificultar a seleção da proposta mais vantajosa, por propiciar atrasos e alterações e até mesmo por causar discrepância entre o que se objetivava e o que foi alcançado, sendo que a entrega da obra não comprovaria a ausência de prejuízo.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço, por tempestivo, do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Acórdão, prolatado em 6.12.2023, que, por unanimidade, conheceu e julgou parcialmente procedente Denúncia apresentada por Manoel Gonçalves Pires, reportando ilegalidades no processo licitatório tratado no SEI nº 6040.2020/0001121-9, Subprefeitura do Itaim Paulista, cujo objeto era a contratação de serviços

para revitalização da Praça Possidônio Bastos localizada na Rua Pereira de Faro x Rua Eleodoro Essus, por reconhecer a ausência de projeto básico, com perda do objeto acerca do descumprimento da Portaria 29/SMSUB/20, no caso do Convite 02/SUB-IT/2020, em razão das providências adotadas pela Unidade Licitante, deixando de aplicar multa ao gestor.

2 – No mérito, acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica e pela Secretária Geral, cujas manifestações ficam incorporadas ao presente voto e adotadas como razão de decidir, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que não foram aduzidos elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar o quanto decidido.

É como voto.

.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.12.02 15:38:07 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN/RC

V – ACÓRDÃO

ACO-UTR-2/2024

Processo - TC/015477/2020
Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada - Subprefeitura Itaim Paulista
Objeto - Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal relatando supostas irregularidades no Convite 10/SUB-IT/2020, cujo objeto é a contratação de serviços para revitalização da Praça Possidônio Bastos, localizada na Rua Pereira de Faro com a Rua Eleodoro Essus (SEI 6040.2020/0001121-9) – Demanda 20200208

3.303ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Verificação de supostas irregularidades no convite cujo objeto é a contratação de serviços para revitalização da Praça Possidônio Bastos. 1. Ausência de projeto básico. Art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, I, L 8.666/1993. 2. A imputação de penalidade deve recair sobre o agente ao qual compete responder de maneira direta, sendo que, em não sendo possível a individualização da conduta dos respectivos partícipes do ato administrativo a penalidade deverá alcançar o responsável mediato. 3. A cadeia de responsabilidades pela elaboração de um projeto básico ou executivo de uma obra, sob a responsabilidade da Subprefeitura, antes de chegar ao ordenador de despesas, passa pelo crivo de outros servidores a ele subordinados, Supervisores Técnicos e Coordenador de Projetos e Obras, aos quais compete elaborar o projeto básico detalhado. LM 13.682/2003. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/015476/2020 e TC/015477/2020, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da denúncia, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la procedente em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico, com perda do objeto acerca do descumprimento da Portaria 29/SMSUB/20, no caso do Convite 02/SUB-IT/2020, em razão das providências adotadas pela Unidade Licitante.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI, constantes em suas declarações de voto apresentadas, votando o Conselheiro JOÃO ANTONIO no exercício da Presidência para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em deixar de aplicar penalidade ao gestor.

Vencidos a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que aplicaram multa ao agente.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURICIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

Presente nesta sessão o Conselheiro RICARDO TORRES, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de dezembro de 2023.

JOÃO ANTONIO – Conselheiro no exercício da Presidência, com voto
DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Conselheira Substituta Relatora
EDUARDO TUMA – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/hc

Item IV) e-TCM n.º: 15476/2020

Denunciante: Manoel Gonçalves Pires
Denunciada: Subprefeitura Itaim Paulista – SUB-IT
Objeto: **Denúncia**. Convite nº 03/SUB-IT/2020. Contratação de serviços para reforma da Quadra Rua Vitória do Espírito Santo, Jd. Indaiá.

Item V) e-TCM n.º: 15477/2020

Denunciante: Manoel Gonçalves Pires
Denunciada: Subprefeitura Itaim Paulista – SUB-IP
Objeto: **Denúncia**. Convite nº 02/SUB-IT/2020. Contratação de serviços para revitalização da Praça Possidônio Bastos localizada na Rua Pereira de Faro x Rua Eleodoro Essus.

RELATÓRIO

Em julgamento, de forma englobada, Denúncias elaboradas por Manoel Gonçalves Pires, com o objetivo de pedir a intervenção deste Tribunal em face de supostas divergências observadas nos Convites nº 03/SUB-IT/2020 e 02/SUB-IT/2020, que têm por objeto, respectivamente, a contratação de serviços para reforma da Quadra Rua Vitória do Espírito Santo, Jd. Indaiá, e a revitalização da Praça Possidônio Bastos, localizada na Rua

Pereira de Faro x Rua Eleodoro Essus.

Nas duas situações alega ausência de projeto básico e impossibilidade de execução de serviços na Rede de Iluminação Pública, conforme a Portaria nº 29/SMSUB/20. Especificamente em relação ao Convite 03/SUB-IT/2020, aduz troca de objeto licitado, face à ausência de vestiário a ser reformado no local e, no que tange ao Convite nº 02/SUB-IT/2020, afirma a ocorrência de tratamento equivocado a ele dispensado, pois é membro do Conselho Participativo.

A análise dos documentos anexados às exordiais revela que demandas de igual teor já haviam sido encaminhadas pelo Denunciante à Subprefeitura Itaim Paulista, tendo sido recebidas como impugnações pela Administração. No mérito, acerca do Convite 03/SUB-IT/2020, foi concedido provimento parcial ao requerimento, para o fim de retirar o vestiário da reforma e refazer o orçamento referencial, com a suspensão do Certame no afã de serem feitos os ajustes necessários e a devida devolução do prazo para apresentação das propostas, nos termos da publicação constante do DOC de 01.10.20.

Republicado o Edital, o ora Denunciante propôs nova Impugnação, dessa vez com pedido de suspensão do Certame, a qual foi novamente recebida pela Subprefeitura

Itaim Paulista e, dessa vez, negado provimento, conforme publicado no DOC de 29.10.20.

Quanto à impugnação administrativa voltada ao Convite nº 02/SUB-IT/2020, foi concedido provimento em relação às vedações previstas na Portaria nº 29/SMSUB/20 e, quanto ao argumento de ausência de projeto básico, negado provimento, nos termos da publicação constante do DOC de 15.10.20.

Recebidos o e-TCM nº 15477/2020 neste Gabinete, o Conselheiro Roberto Braguim proferiu Despacho (peça 07) determinando remessa de ofício à Subprefeitura Itaim Paulista, nas pessoas de seu Subprefeito e do Presidente da Comissão de Licitações, para apresentação dos esclarecimentos cabíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na mesma oportunidade, foi consignada a impossibilidade de se aventar a suspensão do Certame, porquanto já emitida a Nota de Empenho no momento da propositura da Denúncia em 26.11.20, sendo certo que, com a publicação do Edital ocorrida em 24.09.2020, o Denunciante poderia ter apresentado seu inconformismo de maneira tempestiva e razoável, o que não ocorreu.

Da mesma maneira foi procedido no e-TCM nº 15476/2020 em relação à garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo consignado que a exordial

não possuía os elementos necessários à concessão da liminar "inaudita altera pars".

Em ambos os processos, a Unidade Licitante refutou a alegação de ausência de projeto básico, ao afirmar que constavam dos Processos Administrativos documentos suficientes para caracterizar uma reforma de baixa complexidade, tais como parecer técnico, relatório fotográfico, croqui, memorial descritivo, orçamento referencial e cronograma físico-financeiro (peças 14 e 16). Em relação ao Convite nº 03/SUB-IT/2020, afirmou que, por se tratar de quadra poliesportiva em área Municipal, a situação não se enquadraria nas vedações da Portaria 029/SMSUB/2020, informação esta confirmada pelo Subprefeito, em consulta efetuada ao Diretor de ILUME e, quanto ao Convite 02/SUB-IT/2020, informou terem sido retirados os itens relacionados à iluminação pública, com a consequente adoção de providências voltadas ao ajuste do Edital.

Encaminhado o e-TCM nº 15476/2020 para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no (peça 20), esta informou que no dia 18.11.20 fora firmado o Contrato nº 11/SUB-IT/2020 entre a Subprefeitura Itaim Paulista e a empresa Laforma Comércio e Serviços Ltda., no valor de R$ 145.903,01 (cento e quarenta e cinco mil,

novecentos e três reais e um centavo) e prazo de execução de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Em relação às matérias postas em discussão pela exordial, em sede de Relatório Conclusivo, opinou a Equipe Técnica pela procedência da Denúncia em relação à ausência de projeto básico e por sua improcedência em relação aos demais argumentos, com a recomendação de que a Administração deixasse de levar a efeito alterações quantitativas no objeto do Contrato, observando a legislação aplicável nas futuras Licitações que envolvam obras e serviços de engenharia.

No e-TCM nº 15477/2020, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 20) informou que, após o ingresso da impugnação ao Edital proposta pelo Denunciante, a Subprefeitura atualizou o Memorial Descritivo e o Orçamento de Referência, a fim de atender a Portaria nº 29/SMSUB/20. Após nova publicação da Carta Convite nº 02/SUB-IT/2020, com atualização do valor estimado para R$ 111.186,86 (cento e onze mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), o Denunciante apresentou nova impugnação, dessa vez para questionar a necessidade de projeto básico no Certame, cujo prosseguimento foi negado pelo pela Administração, conforme publicação no DOC de 28.10.20.

Informou, ainda, que sobrevieram duas tentativas de abertura do Certame em 29.10.20 e 12.11.20, as

quais resultaram desertas. Diante disso, a Subprefeitura alterou o número da licitação para Carta Convite nº 10/SUB-IT/2020 e, em sessão realizada em 01.12.20, o objeto fora adjudicado à empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. EPP e, em 04.12.20, firmado o Contrato nº 15/SUB-IT/2020, no valor de R$ 108.919,91 pelo prazo de 30 dias, com Ordem de Início dos serviços a partir de 14.12.20 e prorrogação de prazo por mais 30 dias, nos termos do Termo Aditivo publicado no DOC de 13.02.21.

Por fim, em sede de Relatório Conclusivo, opinou SFC pela procedência da Denúncia em relação à ausência de projeto básico e por sua improcedência, no que tange às alegações de impossibilidade de execução de serviços na Rede de Iluminação Pública, conforme a Portaria nº 29/SMSUB/20, e tratamento equivocado dispensado ao Denunciante, repisando a mesma recomendação ofertada no e-TCM nº 15476/2020.

Em regular tramitação, foi conferida à Subprefeitura Itaim Paulista nova oportunidade para apresentação de suas razões, inclusive com determinação para o encaminhamento a este Tribunal de informações sobre eventual encerramento do Contrato, com a correspondente expedição do Termo de Recebimento Definitivo do objeto, e

existência de aditamentos ao Ajuste inicial, bem como alteração de quantitativos (peça 21).

Em resposta nos dois Procedimentos Licitatórios, (peças 31 e 32), a Unidade Licitante informou que ainda não havia sido expedido Termo de Recebimento Definitivo do objeto, bem como que não houve aditamento para alteração de quantitativo ou de valor, mas sim para prorrogação do prazo contratual, conforme solicitação das empresas contratadas. Ao seu turno, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações aduziu que, por diversas vezes, solicitou a apresentação de Projeto Básico mais detalhado para embasar a contratação, mas obteve a resposta de que os elementos constantes do processo seriam suficientes.

Novamente encaminhado o processo para manifestação da SFC (peça 36), esta reiterou suas conclusões anteriores, no sentido da parcial procedência das Denúncias em análise.

Diante da situação naquele momento apresentada pela instrução dos autos, o Conselheiro Roberto Braguim exarou nova determinação para que a Subprefeitura Itaim Paulista respondesse, objetivamente, aos seguintes questionamentos (peça 37): (a) qual era a previsão inicial para o término dos serviços e a situação atual de execução do

ajuste, com a especificação detalhada dos Termos Aditivos efetuados para subsidiar as prorrogações de prazo; (b) os valores já pagos à Contratada até aquele momento, tendo em vista que os Contratos foram assinados pelos valores de R$ 145.903,01 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e três reais e um centavo) para o Convite nº 03/SUB-IT/2020 e R$ 108.919,91 (cento e oito mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos) para o Convite nº 02/SUB-IT/2020; (c) o percentual dos serviços já concluídos, acompanhado de planilha que relacione a execução do objeto com os correspondentes valores pagos. Determinei, ainda, fosse remetida cópia do despacho à Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, para ciência do processado.

No e-TCM nº 15476/2020, diante da total inércia da Subprefeitura Itaim Paulista em apresentar esclarecimentos cabíveis, os autos foram remetidos à manifestação da AJCE, a qual concluiu (peças 53 e 54) pela parcial procedência da Denúncia, na esteira das manifestações de SFC, em razão da ausência de projeto básico.

Visando ao aperfeiçoamento da instrução processual e a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, a empresa Laforma Comércio e Serviços Ltda. (peça 55) foi regularmente intimada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Ao seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 63) requereu nova remessa de ofício à Subprefeitura Itaim Paulista, o que foi indeferido, face as reiteradas oportunidades concedidas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem atendimento (peça 65). Em sua manifestação, a PFM pugnou pela total improcedência da Denúncia ofertada (peça 67).

Por fim, a Secretaria Geral (peças 69 e 70) acompanhou os Órgãos Técnicos precedentes, e concluiu pelo recebimento da Denúncia em tela e, no mérito, por sua procedência parcial.

No e-TCM nº 15477/2020, o Subprefeito afirmou que a previsão para o término dos serviços era 14.01.21, que havia sido pago o montante de R$ 69.048,00 (sessenta e nove mil e quarenta e oito reais) e que toda a obra já havia sido concluída, sendo que o restante do pagamento à Contratada aguardava liberação de recursos (peça 45).

Novamente encaminhado o processo para manifestação de SFC, esta identificou os responsáveis pelos atos praticados e reiterou as conclusões de seus Relatórios anteriores (peça 49).

Em sua manifestação (peças 51 e 52) a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo

conhecimento da Denúncia e, quanto ao mérito, por sua parcial procedência, na esteira das manifestações de SFC, em razão da ausência de projeto básico.

Por sua vez, a empresa Apeng Serviços e Construções colacionou suas razões na peça 60, oportunidade em que afirmou que o Ajuste fora assinado em 04.12.20, com ordem de início dos serviços emitida em 09.12.20, e pedido de sua lavra para prorrogação de prazo datado de 08.01.21, por 30 dias.

O derradeiro pronunciamento de SFC (peça 65) foi no sentido de reiterar suas conclusões anteriores.

Ao seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 68) requereu fosse a Denúncia julgada improcedente ou, subsidiariamente, que fossem reconhecidos os efeitos financeiros do Contrato em debate.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 70 e 71) acompanhou os Órgãos Técnicos precedentes, e concluiu pelo recebimento da Denúncia em tela e, no mérito, por sua procedência parcial.

É o relatório.

VOTO

Tal como já especificado no Relatório precedente, a discussão de mérito que remanesce nos dois processos ora em julgamento diz respeito à ausência de projeto básico para a execução dos serviços de reforma da Quadra Rua Vitória do Espírito Santo, Jd. Indaiá em relação ao Convite nº 03/SUB-IT/2020 (e-TCM nº 15476/2020)- Item II - e para as obras de revitalização da Praça Possidônio Bastos localizada na Rua Pereira de Faro x Rua Eleodoro Essus no caso do Convite nº 02/SUB-IT/2020 (e-TCM nº 15477/2020)- Item III.

A esse respeito, a Equipe Técnica deste Tribunal refutou as alegações expostas pela Unidade Licitante, no sentido de que seria suficiente a existência de documentos como projeto gráfico, relatório fotográfico, croqui, memorial descrito, orçamento referencial e cronograma físico-financeiro. Ao contrário, no e-TCM nº 15476/2020, (Item II) destacou que, da análise dos elementos técnicos colacionados do Processo Administrativo nº 6040.2020/0001120-0, verifica-se a ausência de memória de cálculo, bem como desenho técnico identificando a localização proposta para cada um dos serviços previstos na reforma da quadra, o que é necessário para justificar os quantitativos previstos pela planilha orçamentária. No mesmo sentido, de acordo com o Relatório Fotográfico, já existe uma quadra com piso de terra implantada no local, razão

pela qual não se justifica a previsão do serviço de limpeza mecanizada geral.

Já no e-TCM nº 15477/2020 (Item III), a Equipe Técnica destacou não constar dos autos do Processo Administrativo projeto com o detalhamento da localização de cada dispositivo (mesas, bancos, brinquedos e equipamentos de ginástica) e com detalhamento mínimo das intervenções requeridas na praça (passeios e sarjetas), a fim de fundamentar os quantitativos de serviços constantes do orçamento de referência.

Ademais, a esse respeito, ressalta-se que o próprio Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Subprefeitura Itaim Paulista informou que, para os dois Procedimentos Licitatórios, manifestou seu entendimento pela necessidade da instrução do Processo Administrativo com elementos técnicos mais detalhados para embasar a contratação em reuniões internas da Administração, sem, no entanto, lograr êxito.

De fato, é cediço que a baixa complexidade do objeto licitado não afasta, de pronto, a necessidade de apresentação de projeto básico detalhado, com a presença de todos os elementos técnicos necessários ao prévio conhecimento da obra pelos Licitantes, o que possibilita sua

correta execução e a ausência de futuros e desnecessários aditamentos quantitativos e qualitativos ao ajuste inicial, nos termos do previsto nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em consulta ao Processo Administrativo nº 6040.2020/0001120-0, tratado no e-TCM nº 15476/2020 (item II), é possível verificar que o Contrato com a Empresa Laforma Comércio e Serviços Ltda. foi assinado em 18.11.20, sendo que, pelos seus termos, o prazo de execução dos serviços era de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da Ordem de Início exarada em 30.11.20, a terminar, portanto, em 14.01.21. Ocorre que, em 21.01.21 a Contratada solicitou aditamento visando à prorrogação do Ajuste por 45 (quarenta e cinco) dias, sob a justificativa de alto índice pluviométrico.

A partir de então, a Subprefeitura Itaim Paulista exarou Despacho autorizando a extensão do prazo contratual, com publicação na imprensa Oficial em 25.02.21, tendo sido o respectivo Termo Aditivo firmado apenas em 26.02.21, com publicação de seu extrato em 17.03.21, após a finalização das obras, ocorrida em 27.02.21, como mostra o Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços, exarado em 20.08.21. Verifica-se, portanto, a ocorrência de contrato verbal no caso concreto.

De outra parte de ser salientado que a Nota de Reserva para o Procedimento Licitatório em questão foi emitida no valor de R$ 199.989,31 (cento e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), e o Contrato firmado no valor de R$ 145.903,01 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e três reais e um centavo). Importa consignar que foram feitos dois pagamentos à Contratada: um relacionado à primeira medição, no valor de R$ 84.033,18 (oitenta e quatro mil, trinta e três reais e dezoito centavos) e, outro, por indenização, no valor de R$ 61.521,79 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), totalizando o montante de R$ 145.554,97 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Já em consulta ao Processo Administrativo nº 6040.2020/0001121-9, objeto do e-TCM nº 15477/2020 (Item III) verifica-se que o Contrato com a empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. EPP foi assinado em 04.12.20, sendo que, pelos seus termos, o prazo de execução dos serviços era de 30 (trinta) dias corridos, contados da Ordem de Início exarada em 14.12.20, a terminar, portanto, em 13.01.21. Ocorre que, em 08.01.21 a Contratada solicitou aditamento visando à prorrogação do Ajuste por mais 30 (trinta) dias.

O despacho autorizatório de prorrogação foi exarado pela Subprefeitura Itaim Paulista em 27.01.21 e publicado em 29.01.21. Contudo, o Termo Aditivo foi efetivamente firmado apenas em 09.02.21, com publicação na imprensa oficial em 13.02.21, quando já finalizada a obra, conforme se extrai do Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços exarado em 02.12.21. Verifica-se, novamente, a ocorrência de contrato verbal.

Nesse caso, a Nota de Reserva para o Procedimento Licitatório em questão foi emitida no valor de R$ 133.264,45 (cento e trinta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), e o Contrato firmado no valor de R$ 108.919,91 (cento e oito mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos). Foram feitos dois pagamentos à Contratada: um relacionado à primeira medição, no valor de R$ 69.048,00 (sessenta e nove mil e quarenta e oito reais) e, outro, por indenização, no valor de R$ 39.830,45 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), totalizando o montante de R$ 108.878,45 (cento e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Portanto, forçoso reconhecer que, além da ausência de projeto básico, nos termos previstos nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal 8.666/1993, os

processos administrativos analisados revelam grave desídia por parte dos agentes públicos em relação à observância das formalidades previstas na legislação aplicável à espécie.

Em relação à alegação de impossibilidade de execução de serviços na Rede de Iluminação Pública por Subprefeituras, quanto ao Convite nº 03/SUB-IT/2020, a vedação imposta pela Portaria 29/SMSUB/2020 diz respeito à rede de iluminação pública do Município de São Paulo, que tem objetivo prover de claridade os logradouros públicos, não se aplicando, portanto, à iluminação de quadra poliesportiva. Em relação ao Convite nº 02/SUB-IT/2020, a própria Administração acatou os argumentos da Impugnação proposta pelo ora Denunciante e alterou o Edital, republicando-o com devolução de prazo para apresentação das propostas. Desta feita, entendo que resta estabelecida a perda do objeto deste ponto.

Ademais, considero improcedente o argumento relacionado ao tratamento supostamente equivocado dispensado ao Denunciante, porquanto ausente documentação comprovando tratar-se de demanda colegiada do Conselho Participativo.

Ante o exposto, com fulcro nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, conheço das Denúncias em tela, porquanto

preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, julgo-as procedentes em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico, com perda do objeto acerca do descumprimento da Portaria nº 29/SMSUB/20 no caso do Convite nº 02/SUB-IT/2020, em razão das providências adotadas pela própria Unidade Licitante

Em razão da reiterada incidência de casos de não observância dos procedimentos previstos na legislação em vigor, aplico ao Subprefeito Gilmar Souza Santos a multa de R$ 300,00 (trezentos reais).

É como voto.

TCM, 1º de julho de 2022.

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ:26896749806

Assinado de forma digital por DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ:26896749806
Dados: 2022.07.01 11:18:47 -03'00'

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS
Conselheira Substituta

DCF/RB

TC 15.476/2020 - DENÚNCIA

Objeto: Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal relatando supostas irregularidades no Convite 03/Sub-IT/2020 e no Contrato 11/Sub-IT/2020, cujo objeto é a contratação de serviços para reforma da Quadra Rua Vitória do Espírito Santo, Jardim Indaiá (SEI 6040.2020/0001120- 0) - Demanda 20200207.

Interessados: Denunciante protegido por força das Leis n.ºs 12.527/2011 e 13.460/2017, Subprefeitura Itaim Paulista e Laforma Comércio e Serviços Ltda.

TC 15.476/2020 - DENÚNCIA

Objeto: Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal relatando supostas irregularidades no Convite 10/SUB-IT/2020, cujo objeto é a contratação de serviços para revitalização da Praça Possidônio Bastos, localizada na Rua Pereira de Faro com a Rua Eleodoro Essus (SEI 6040.2020/0001121-9) - Demanda 20200208

Interessados: Denunciante protegido por força das Leis n.ºs 12.527/2011 e 13.460/2017 e Subprefeitura Itaim Paulista.

Relator: Conselheiro Corregedor Roberto Braguim

Competência: Pleno

35ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Conforme relatado, cuidam os autos do **TC 15476/2020** de DENÚNCIA encaminhada à Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas a respeito de supostas irregularidades no Convite 003/SUB-IT/2020 (SEI 6040.2020/0001120- 0), deflagrado pela Subprefeitura do Itaim Paulista com o fim de contratar serviços para reforma da Quadra Rua Vitória do Espírito Santo, Jd. Indaiá (valor estimado de R$ 185.464,23 e prazo de execução de 45 dias corridos).

2. O Denunciante apresentou três apontamentos relativos aos seguintes temas: ausência de projeto básico, previsão de reforma de vestiário e previsão de instalação de poste de aço galvanizado tipo reto em quadra situada dentro de uma área pública.

3. Após oitiva da Origem, inclusive em relação a questões a ela diretamente indagadas pelo Conselheiro Relator, SFC e AJCE se posicionaram no sentido de entender que apenas o primeiro apontamento seria procedente.

4. Tal entendimento, inclusive a partir do parecer da Secretaria Geral, resta acertado.

5. Com efeito, os elementos técnicos constantes do procedimento licitatório não são capazes de viabilizar a aferição do custo da obra, nem dos métodos construtivo e do prazo de conclusão. Assim, a alegação de ausência de projeto básico se mostra procedente.

6. Os demais apontamentos, contudo, com base nos elementos acostados aos autos, revelam-se improcedentes.

7. Ressalte-se, entretanto, que indagações do Conselheiro Relator acerca da execução da obra não foram respondidas e, em razão disso, parecem tornar oportunas recomendações para a Origem, no sentido de que tenha maior cuidado na elaboração e condução de suas contratações, bem como de que se atenha aos questionamentos que lhe forem apresentados por este Tribunal.

8. Os autos do **TC 15477/2020**, por seu turno, cuidam de DENÚNCIA apresentada por meio da Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas, denunciando supostas irregularidades no processo licitatório tratado no SEI nº 6040.2020/0001121-9, na Subprefeitura do Itaim Paulista, cujo objeto é a contratação de serviços para revitalização da Praça Possidônio Bastos localizada na Rua Pereira de Faro x Rua Eleodoro Essus.

9. O Denunciante apresentou três apontamentos relativos aos seguintes temas: ausência de projeto básico, Das vedações impostas pela Portaria nº 29/SMSUB/20 e qualidade do tratamento dado ao requerente.

10. Após a regular instrução do feito, os órgãos técnicos deste Tribunal constataram, na esteira do quanto tratado no TC anteriormente abordado, que apenas a alegação relativa ao projeto básico seria procedente.

11. De fato, os elementos técnicos constantes do procedimento licitatório não são capazes de viabilizar a aferição do custo da obra, nem dos métodos construtivo e do prazo de conclusão. Assim, o conteúdo da alegação do Representante demonstra que a atuação da Origem, nesse particular, deu-se em desacordo com o art. 6º, IX da Lei Federal nº 8.666/93.

12. Por todo o exposto, acompanho o Relator e **CONHEÇO** das denúncias, por estarem presentes os requisitos para tanto exigíveis e, com base nos pareceres técnicos acostados aos autos, os quais uso como fundamentos para decidir, **JULGO-AS parcialmente procedentes**, apenas em relação ao primeiro item de ambas, o qual trata da ausência de projeto básico, recomendando que a Origem seja mais diligente em suas contratações.

13. **Especificamente no que tange à aplicação de multa**, divirjo do eminente Relator, posicionando-me no sentido de não impor penalidade no caso em apreço.

São Paulo, 14 de julho de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/08/2022 16:05:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 15.476/2020
TC 15.477/2020

DECLARAÇÃO DE VOTO

Também com fundamento nas conclusões das Áreas Técnicas deste Tribunal, **ACOMPANHO O RELATOR que CONHECE** das Denúncias em exame, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, **também as JULGO PROCEDENTES em parte**, tendo em vista a ausência de projeto básico, com perda do objeto acerca do descumprimento da Portaria nº 29/SMSUB/20 no caso do Convite nº 02/SUB-IT/2020, em razão das providências adotadas pela própria Unidade Licitante. **Divirjo do Eminente Relator apenas em relação à aplicação de multa ao Subprefeito, não o acompanhando, pois deixo cominar multa ao gestor**, fazendo recomendação para que não deixe de ser providenciado o projeto básico em contratação futura.

É como voto.

.

DOMINGOS ODONE DISSEI:18226508887
Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.07.19 17:23:57 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg

I – RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – RELATORA
(Juntados aos autos na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA
(Juntados aos autos na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial – Certidão)

III - DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI
(Juntados aos autos na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial – Certidão)

IV – VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

TC/015476/2020
TC/015477/2020

Trago à colação, para fins de desempate, o voto em conjunto relativo aos TCs 15.476/2020 e 15.477/2020, que tratam de Denúncias elaboradas por Manoel Gonçalves Pires, com o objetivo de pedir a intervenção deste Tribunal em face desupostas divergências observadas nos Convites nº 03/SUB-IT/2020 e 02/SUB-IT/2020, que têm por objeto, respectivamente, a contratação de serviços para reforma da Quadra Rua Vitória do Espírito Santo, Jd. Indaiá, e a revitalização da Praça Possidônio Bastos, localizada na Rua Pereira de Faro x Rua Eleodoro Essus.

Em voto proferido na Sessão Ordinária Não Presencial n. 35, Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora, com fulcro nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, conheceu da denúncia, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, julgou-a procedente em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico, com perda do objeto acerca do descumprimento da Portaria 29/SMSUB/20 no caso do Convite 02/SUB-IT/2020, em razão das providências adotadas pela Unidade Licitante. Ainda, considerando a reiterada incidência de casos de não observância dos procedimentos previstos na legislação em vigor, aplicou ao Subprefeito Gilmar Souza Santos a multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Por seu turno, o Conselheiro Maurício Faria, na qualidade de Revisor, acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora.

Já os Conselheiros Domingos Dissei e Eduardo Tuma, consoante declarações de voto apresentadas, acompanharam a Relatora no conhecimento da denúncia, bem como na sua procedência parcial, deixando, no entanto, de aplicar penalidade ao gestor.

Registrado o empate em relação à aplicação da penalidade ao Responsável, avoquei

os autos para decisão.

Fundamento e decido.

Conforme apontado no Relatório e Voto da Excelentíssima Conselheira Substituta, a ausência do projeto básico, previsto nos artigos 6º, inciso IX e 7º, par. 2º, inciso I, ambos da Lei Federal 8.666/93, revelam desídia da administração, e de seus agentes, em relação à observância das formalidades essenciais exigidas em lei, em especial por se tratar de serviços de engenharia, ainda que em grau de menor complexidade, como nos casos em tela.

Por outro lado, é de rigor observar que a imputação da penalidade deve recair sobre o agente ao qual compete responder, de maneira direta, pela elaboração do respectivo projeto. Somente em não sendo possível a individualização da conduta dos respectivos partícipes do ato administrativo é que a penalidade deverá alcançar o responsável mediato.

No presente caso, a estrutura de organização das Subprefeituras, nos termos da Lei Municipal n. 13.682/2003, a qual "*estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras criadas pela Lei n. 13.399/02, cria os respectivos cargos de provimento em comissão e dá outras providências*", prevê, em seu artigo 2º, Inciso V, que cada uma das Subprefeituras será constituídas de uma Coordenadoria de Projetos e Obras.

Esta Coordenadoria possui uma Supervisão Técnica de Projetos e Obras, composta por três Unidades Técnicas, sendo uma delas a de Projetos e Obras em Vias e Logradouros Públicos, a qual, no caso em julgamento, é a Unidade responsável pela elaboração dos Editais ora analisados. Ressalte-se, por essencial, que tais Unidades devem ser compostas por ocupantes de cargos os quais exigem a formação técnica compatível com a atividade a que se destinam, a saber: somente podem ser providos por engenheiros ou arquitetos.

Portanto, da análise da estrutura organizacional das Subprefeituras, pode-se concluir que a cadeia de responsabilidades pela elaboração de um projeto básico ou executivo de uma obra em logradouro público ou em próprio municipal, sob a responsabilidade da respectiva Subprefeitura, antes de chegar ao ordenador de despesas – o Subprefeito, passa pelo crivo de outros servidores a ele subordinados, Supervisores Técnicos e Coordenador de Projetos e Obras, aos quais competiria elaborar o projeto básico detalhado, nos termos da Legislação correlata.

Assim, atribuir a responsabilidade pela falha apontada somente ao ordenador da despesa não se mostra medida apta a corrigir ou evitar que tais erros voltem a ocorrer, pois tal punição, enquanto medida corretiva, não tem o condão de alcançar os demais servidores que integram a estrutura daquele órgão que foram os responsáveis pela elaboração dos projetos em questão.

Diante de todo o exposto, filio-me à corrente divergente, representada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Eduardo Tuma, para afastar a penalidade aplicada ao responsável, uma vez que não há, nos autos, notícias de dolo, danos ou prejuízos ao erário, mantendo-se na íntegra as demais conclusões do voto da Relatora.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade são conhecidas as denúncias apresentadas em ambos os TCs em julgamento, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, **no mérito**, são jugadas **parcialmente procedentes**, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Substituta Daniela Cordeiro de Farias;

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Por maioria, é afastada a imposição de penalidade ao Responsável, nos termos da corrente vencedora esposada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Eduardo Tuma, à qual se soma este Presidente. Vencidos, quanto a este item, os Conselheiros Roberto Braguin, Relator e Maurício Faria, Revisor.

JOÃO ANTONIO
Presidente